



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 195 - Cosit

Data 14 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO E A COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS. INCIDÊNCIA.

As empilhadeiras estão relacionadas na posição 84.27 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou seja, não são máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de tal sorte que as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras não estão sujeitas às alíquotas concentradas da Cofins em relação à receita bruta decorrente de venda desses produtos.

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, deve-se analisar a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei.

Em relação à incidência da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, aplica-se a alíquota concentrada de 10,8% na venda de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final. Diferentemente, quando a venda não for destinada a

comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final, aplica-se a alíquota modal da não cumulatividade de 7,6%.

O termo “consumidores” constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não alcança pessoas jurídicas que adquiram autopeças para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

No caso da importação de “autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485”, de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo o importador “pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002, a alíquota da Cofins-Importação será a definida no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004. Se o importador for “comerciante atacadista ou varejista ou consumidor das autopeças relacionadas nos Anexos I e II”, a alíquota da Cofins-Importação será a definida no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Caso o importador não figure em nenhuma das hipóteses anteriores, a alíquota da Cofins-Importação será a modal da não cumulatividade definida no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U DE 30 DE ABRIL DE 2018.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2019.

COMPRA E VENDA DE EMPILHADEIRAS USADAS. VEDADA A EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

As disposições do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, alcançam exclusivamente a venda de veículos automotores usados, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

A expressão “veículo automotor” utilizada no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, deve ser interpretada em conformidade com as conceituações apresentadas pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

As empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da Tipi não podem ser consideradas veículos automotores para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 5º e 8º; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 9.503, de 1997, Anexo I; Decreto nº 8.950, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 258, 365, 376 e 385, e Anexos I e

II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 242; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 43 e 122.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO E A COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS. INCIDÊNCIA.

As empilhadeiras estão relacionadas na posição 84.27 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou seja, não são máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de tal sorte que as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras não estão sujeitas às alíquotas concentradas da Cofins em relação à receita bruta decorrente de venda desses produtos.

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, deve-se analisar a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei.

Em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, aplica-se a alíquota concentrada de 2,3% na venda de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final. Diferentemente, quando a venda não for destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final, aplica-se a alíquota modal da não cumulatividade de 1,65%.

O termo “consumidores” constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não alcança pessoas jurídicas que adquiram autopeças para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

No caso da importação de “autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485”, de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo o importador “pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002, a alíquota da

Contribuição para o PIS/Pasep-Importação será a definida no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004. Se o importador for “comerciante atacadista ou varejista ou consumidor das autopeças relacionadas nos Anexos I e II”, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação será a definida no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Caso o importador não figure em nenhuma das hipóteses anteriores, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação será a modal da não cumulatividade definida no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U DE 30 DE ABRIL DE 2018.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2019.

COMPRA E VENDA DE EMPILHADEIRAS USADAS. VEDADA A EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

As disposições do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, alcançam exclusivamente a venda de veículos automotores usados, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

A expressão “veículo automotor” utilizada no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, deve ser interpretada em conformidade com as conceituações apresentadas pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

As empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da Tipi não podem ser consideradas veículos automotores para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 5º e 8º; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 9.503, de 1997, Anexo I; Decreto nº 8.950, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 258, 365, 376 e 385, e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 242; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 43 e 122.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, a qual afirma que "*tem por atividade econômica principal (i) a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (empilhadeiras), peças e acessórios, e, por atividades econômicas secundárias, (ii) comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes*

e peças; (iii) a instalação de máquinas e equipamentos industriais e ainda (iv) aluguel das referidas empilhadeiras”. Aduz que “realiza importação de peças especificamente para produção de empilhadeiras (NCM 8427.10.19, 8427.10.90, 8427.20.10, 8427.20.90 e 8427.90.00)” (sublinhou-se).

2. Posteriormente, cita a Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 27 de março de 2017, para argumentar que empilhadeira não é um veículo e, nas suas palavras, “*não deve se sujeitar à incidência monofásica de PIS e Cofins sobre a importação de peças utilizadas na produção de empilhadeiras prevista na Lei nº 10.485/2002, mas sim à regra geral, qual seja, a incidência não cumulativa das contribuições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004*”. Complementa colacionando partes da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 55, de 28 de março de 2018, e da Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 07 de março de 2019.

3. Afirma que, “*a fim confirmar seu entendimento, a Consulente questiona se na importação e compra das referidas peças para utilização específica em empilhadeira, deverá se sujeitar ao regime monofásico, ainda que a empilhadeira não esteja no rol do artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 previsto, ou se, como entende, poderá se sujeitar ao regime não cumulativo, aplicando as alíquotas de 2,1% para o PIS e 9,65% para a Cofins na importação e 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins no mercado interno, conforme artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004, artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 2º da Lei nº 10.833/20036, respectivamente*” (sublinhou-se).

4. Apresenta uma segunda dúvida informando que tem a pretensão de “*comprar e revender empilhadeiras usadas no mercado nacional*” e deseja saber “*se quando realizar a venda de empilhadeiras usadas pode se equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998. Em caso positivo, sujeitar-se-á ao regime de apuração cumulativa do PIS e da Cofins, tributando as operações de saída de empilhadeiras usadas conforme as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para Cofins somente sobre a diferença do valor de compra para o valor de venda, conforme artigo 8º, inciso VII, item “c”, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10, inciso VII, item “c”, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente.*”

5. Por fim, resume suas dúvidas nos seguintes questionamentos:

“1) Considerando o objeto social da Consulente, bem como o entendimento inequívoco de que as empilhadeiras não se tratam de veículos automotores, é correto afirmar que a Consulente deve se sujeitar ao regime não cumulativo na importação de peças (mesmo que elencadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002), aplicando as alíquotas de 2,1% para o PIS e 9,65% para a Cofins na importação e 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins no mercado interno,

conforme artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente?

2) Caso a resposta à pergunta anterior seja negativa, por consequência, a empilhadeira será considerada um veículo automotor. Neste sentido, nas operações de venda de empilhadeiras usadas, estas poderão se equiparar, para fins tributários, como operação em consignação e, conseqüentemente se sujeitar ao regime de apuração cumulativa do PIS e da Cofins, nos termos do art. 5º da Lei 9.716/98?"

Fundamentos

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

8. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

9. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

10. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

11. Pois bem, como o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, diz que, havendo solução de consulta ou solução de divergência proferida pela Coordenação-

Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB), as consultas com mesmo objeto serão solucionadas mediante Solução de Consulta Vinculada, assim entendida aquela que adota o entendimento constante em solução de consulta ou solução de divergência Cosit. Logo, como perceberá a consulente ao longo desta, quando existir solução de consulta ou solução de divergência Cosit tratando de matéria conexa a um dos temas aqui expostos, seu entendimento será aqui reproduzido. O inteiro teor das soluções vinculantes é disponibilizado na página normas.receita.fazenda.gov.br da **internet**.

12. Posto isso, deve-se advertir que neste decisório apenas se examinará matéria relativa à importação e a compra no mercado interno de peças para produção de empilhadeiras e a compra e venda de empilhadeiras usadas pela consulente, uma vez que seu objeto social é muito amplo: *“tem por objeto: (a) o comércio, a fabricação, a montagem, a importação, a exportação, a manutenção e a distribuição de equipamentos para transporte, estocagem e movimentação de materiais, bem como peças sobressalentes e acessórios, podendo adquirir, alienar, alugar, arrendar e fazer representação comercial, prestar serviço de treinamento de operação e manutenção de tais equipamentos; (b) a cessão de mão-de-obra e locação de espaço para eventos; (c) a intermediação de contratos de linhas de crédito ou similares; e (d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista.”*

TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO E COMPRA NO MERCADO INTERNO DE PEÇAS PARA PRODUÇÃO DE EMPILHADEIRAS

13. Logo abaixo, citam-se dispositivos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, sobre a matéria consultada (sublinhou-se):

Lei nº 10.485, de 2002

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).”

Lei nº 10.865, de 2004

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

(...)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...).”

Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019

“Art. 258. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que tratam o inciso I do art. 254, o inciso II do art. 375, e o inciso II do art. 385, são acrescidas de um ponto percentual nos termos do parágrafo único do art. 254, do § 2º do art. 375, e do § 1º do art. 385, respectivamente, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º):

(...)

Art. 365. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 7309.00, 7310.29, 7612.90.12, 8424.82, 84.29,

8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 8706.00 e 8716.20.00 da Tipi, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 103):

I - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins.

(...)

Art. 376. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, incidentes sobre a receita decorrente da venda desses produtos, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II):

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), nas vendas para fabricantes:

a) de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores.

§ 1º O disposto no inciso I do caput aplica-se ainda que a pessoa jurídica fabricante adquira as autopeças por meio de estabelecimento que não execute atividades industriais.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante das máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365 revender autopeças constantes dos Anexos I e II, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput (Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 6º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36; e Anexos I e II).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a produtos usados (Lei nº 10.485, de 2002, art. 6º).

(...)

Art. 385. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre a importação das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º, e § 9º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), nas importações realizadas por fabricantes de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365; e

II - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), e 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), nas importações realizadas por comerciante atacadistas ou varejistas ou por consumidores.

§ 1º A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se ainda que a pessoa jurídica fabricante importe as autopeças por meio de estabelecimento que não execute atividades industriais.

(...)

Art. 765. Ficam revogadas:

(...)

XV - a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005;

(...)

ANEXO I
AUTOPEÇAS

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 01
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00

8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	-

(...)

ANEXO II
AUTOPEÇAS

(...)

2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;

(...)

15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

(...).”

14. Destaca-se que **as empilhadeiras** estão relacionadas na posição 84.27 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou seja, **não são máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002**, de tal sorte que as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras não estão sujeitas às alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à receita bruta decorrente de venda desses produtos.

15. Neste momento, como referido no item 11 desta solução, transcreve-se trechos da Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2018, cuja ementa foi publicada na seção 1, página 57, do Diário Oficial da União (DOU) de 30 de abril de 2018 (destacou-se):

SC Cosit nº 55, de 2018**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

COFINS-IMPORTAÇÃO. PEÇAS PARA MOTORES UTILIZADOS EM GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 14,37% para determinação do valor devido a título de Cofins-Importação, acrescida, se for o caso, de um ponto percentual, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O emprego do termo “autopeças”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso

contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Dispositivos Legais: *Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2002, art. 3º, I, art. 5º, I, art. 7º, I, e art. 8º, I, §§ 9º, 9º-A e 21; IN SRF nº 594, art. 1º, XI, art. 5º, II, art. 16, I, art. 22, I, art. 23 e art. 24, IV.*

(...)

Fundamentos

(...)

“12. A consulta apresentada tem por objeto definir as alíquotas de incidência da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativamente aos bens que a interessada diz importar. Essas Contribuições Sociais foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004, aludida na peça de consulta, cujos dispositivos relevantes para o deslinde da questão trazida ostentam a redação seguinte:

(...)

13. Dos excertos transcritos, obtêm-se as seguintes conclusões:

a) No caso de importação de bens, os fatos geradores da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão a entrada desses bens no território nacional (art. 3º, I);

b) Nesse mesmo caso, o contribuinte será o importador, pessoa física ou jurídica, que promover a entrada dos bens no território nacional (art. 5º, I);

*c) Havendo importação de bens estrangeiros, as mencionadas exações tributárias serão calculadas aplicando-se sobre a base de cálculo referida no art. 7º, I, **as alíquotas de 2,1% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 9,65% para a Cofins-Importação (art. 8º, I, “a” e “b”), havendo, entretanto, algumas exceções; essas são as alíquotas ditas “gerais”, que a Consulente denomina de “minoradas”;***

*d) **Uma das exceções às alíquotas gerais figura nos §§ 9º e 9º-A do art. 8º: se os bens importados forem autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto se o importador for pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º daquela Lei, as alíquotas incidentes serão majoradas; desde 1º de setembro de 2015, tais alíquotas são, respectivamente, de 3,12% e de 14,37%;***

e) Além disso, se os bens importados estiverem também relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, a alíquota da Cofins-Importação receberá o incremento de um ponto percentual, passando para 10,65% ou para 15,37%, conforme se enquadrar a importação nas hipóteses mencionadas nas alíneas “c” ou “d” deste parágrafo.

14. Apenas a partir dessas conclusões já é possível verificar um equívoco na argumentação da Consulente. Conforme exposto na alínea “d” do parágrafo anterior, o § 9º-A, c/c com § 9º, ambos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, caso os bens importados sejam autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas aplicáveis serão: a) de 3,12% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 14,37% para a Cofins-Importação, **na hipótese de o importador não ser fabricante de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002** (abstraindo-se aqui a possibilidade mencionada na alínea “e” do parágrafo anterior), ou b) de 2,1% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 9,65% para a Cofins-Importação, caso o importador seja fabricante das máquinas ou veículos antes referidas (havendo também a possibilidade do incremento referido na alínea “e” do parágrafo 13). **Não existe outra condição possível: Ou o importador é ou não é “pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002.**

15. Em outras palavras, ao contrário do que afirma a Consulente, não existe qualquer omissão na Lei. **Se os bens importados forem “autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485”, de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo este “pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas serão as chamadas “gerais”, definidas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente, para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação. E, se o importador não for “pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas serão as definidas no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004: 3,12% e 14,37%, respectivamente.** Por fim, caso os mesmos bens estejam também relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, sobre as alíquotas da Cofins-Importação (9,65% ou 14,37%, conforme o caso) haverá o incremento de um ponto percentual.

16. Saliente-se que a remissão constante do art. 8º, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, aos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, objetiva unicamente verificar a natureza dos bens importados. Nesses anexos não há qualquer informação acerca de alíquotas ou destinação dos bens (se para fabricação de autopeças, ou para revenda a comerciantes ou consumidores, ou para uso próprio). Eis o conteúdo dos aludidos Anexos:

(...)

17. A Consulente sustenta haver omissão legislativa, alegando ser “usuária final dos produtos importados”, o que classifica como “situação sui generis, não abarcada pela letra da lei, que tão somente prevê a venda dos produtos como fato determinante na aplicação da alíquota diferenciada”. Como se viu, isso não corresponde à realidade. O fato determinante para definir a alíquota aplicável é ser ou não o importador um “fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002. Vale dizer, **na importação é irrelevante a destinação que será dada aos produtos referidos no § 9º do art. 8º da Lei nº**

10.865, de 2004, se para produção de outros bens, se para revenda, ou se para uso próprio do importador. A alíquota aplicável será determinada por critério subjetivo, isto é, em razão da condição do importador, dado o fato de ser ele fabricante ou não das máquinas e veículos antes aludidos.

18. A venda dos produtos é importante quando se trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exações tributárias essas que são distintas da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. O fato gerador das primeiras é o auferimento de receita; o das últimas, consoante se viu anteriormente, é a entrada de bens no território nacional (considerando-se o caso concreto exposto). A base de cálculo das primeiras é a receita bruta de venda no mercado interno; o das últimas, o valor aduaneiro; o sujeito passivo das primeiras é o fabricante ou importador que efetua a venda dos produtos no mercado interno; o sujeito passivo das últimas é o importador dos bens; As alíquotas das primeiras são 1,65% ou 7,6% em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e 2,3% ou 10,8% em relação à Cofins; das últimas, conforme antes se viu, 2,1% ou 3,12 para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e 9,65% ou 14,37% para a Cofins-Importação. Em suma, são exações tributárias que não se confundem entre si.

(...)

21. Portanto, não sendo a **Consulente “fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002, e, estando os bens que importa relacionados nos Anexos I e II da referida Lei, resta definir se tais bens se caracterizam como “autopeças”**. Segundo seu entendimento, se as peças por ela importadas “não se destinam à atividade automotiva, e sim à produção de energia elétrica”, não podem ser entendidas como “autopeças”, não sendo “razoável eventual entendimento de que, ainda que não tenha a pretensão de utilização na indústria automotiva, deverão os produtos ser enquadrados em alíquota maior”. Afirma não haver “qualquer similaridade das peças que podem ser importadas com as utilizadas na indústria automotiva”.

22. Considere-se, inicialmente, que o objetivo da criação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação foi igualar o tratamento tributário entre os mercados interno e externo, conforme exposição de motivos EM nº 00008/2004-MF, que acompanhou a Medida Provisória (MP) nº 164, de 29 de janeiro de 2004, a qual originou a Lei nº 10.865, de 2004. Dessa exposição de motivos se destacam os seguintes excertos (sem os destaques no original):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória, que institui a cobrança de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação incidentes sobre as importações de bens e serviços do exterior, previstas no inciso II do § 2º do

art. 149 e no inciso IV do art. 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

2. As contribuições sociais ora instituídas **dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País**, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços **importados** de residentes ou domiciliados no exterior, **que passam a ser tributados às mesmas alíquotas** dessas contribuições.

[...]

4. A proposta, portanto, **conduz a um tratamento tributário isonômico** entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados: **tributação às mesmas alíquotas** e possibilidade de desconto de crédito para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa. As hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno foram estendidas para os bens e serviços importados sujeitos às contribuições instituídas por esta Medida Provisória.

[...]

23. Na Lei nº 10.485, de 2002, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, a menção existente não é a “autopeças”, mas, a “produtos” relacionados nos Anexos I e II (sem os destaques no original):

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos **produtos relacionados nos Anexos I e II** desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para fabricante**: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) **de autopeças constantes dos Anexos I e II** desta Lei, quando destinadas à fabricação de **produtos neles relacionados**; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

24. À primeira vista, o termo parece abranger todos os produtos listados nos anexos I e II da Lei, sem exceção. Contudo, esse não é o melhor entendimento a ser aplicado ao caso, pois a relação inclui produtos variados, como por exemplo, partes de máquinas para limpeza ou seleção de ovos, classificadas no código

8433.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

25. Ocorre que a Lei visou unicamente ao setor automotivo, consoante se extrai do Projeto de Lei (PL) nº 6022/2001, que a originou (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43621>):

PL 6022/2001

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 10485/2002

Origem: MSC 1382/2001

Identificação da Proposição

Autor: Poder Executivo

Apresentação: 14/12/2001

Ementa

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses em que menciona, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Inclui, **no setor automotivo**, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para o PIS / Pasep e da Cofins, que será concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos, desonerando das fases posteriores na cadeia de comercialização de veículos, **bem assim as auto peças**, mediante adoção de alíquota zero; estende a suspensão do IPI aos fabricantes de auto peças dos produtos autopropulsados.

[...]

26. Dessa forma, **deve-se entender que ao usar o vocábulo “produtos” a Lei se refira a “produtos destinados ao setor automotivo relacionados nos Anexos I e II”, o que leva à conclusão de que, para definir-se as alíquotas aplicáveis a cada caso, a primeira análise a ser feita corresponde à natureza do produto vendido.**

27. **Se pelas suas características, dimensões, finalidades, for possível evidenciar não ter aplicação no setor automotivo, deverão ser aplicadas as alíquotas gerais** de acordo com a sistemática de tributação do vendedor, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, haja vista não se subsumir às previsões da Lei nº 10.485, de 2002.

28. **Contudo, se a natureza do produto vendido não permitir tal distinção, este deverá ter tratamento de “produto destinado ao setor automotivo”, devido ao seu potencial emprego nesse setor, aplicando-se, portanto, as previsões contidas na Lei aludida.**

(...)

30. Dessa forma, conclui-se que o emprego do termo “autopeças”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, **for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo**, ainda que seu código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, **descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.**

31. No caso submetido à análise, a Consulente informa que as peças por ela importadas são de motores de grande porte, “não havendo qualquer similaridade das peças que podem ser importadas com as utilizadas na indústria automotiva”. Sendo este o fato, seria possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, aplicando-se as alíquotas padrão previstas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, e se for o caso, também o adicional aludido no § 21 do mesmo artigo.

31.1 Entretanto, tal possibilidade somente pode ser averiguada no caso concreto de cada importação, não sendo possível seu estabelecimento em sede de processo de consulta.”

16. Nessa senda, em suma, no caso da importação de “autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002”, há que se verificar a condição do importador, conforme se pode extrair dos excertos supra colacionados e dos dispositivos da IN RFB nº 1.911, de 2019, novamente abaixo reproduzidos:

Art. 385. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidentes sobre a importação das autopeças relacionadas nos Anexos I e II, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º, e § 9º-A, incluído pela Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º):

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), nas importações **realizadas por fabricantes de máquinas, implementos e veículos relacionados no art. 365;** e

II - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), e 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), **nas importações realizadas por comerciante atacadistas ou varejistas ou por consumidores.**

§ 1º A alíquota da Cofins-Importação de que trata o caput fica acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi relacionados no caput do art. 258, nos termos de referido artigo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018, art. 2º).

17. Portanto, pode-se concluir que:

- a) Sendo o importador **“pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º”** da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as definidas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente;
- b) Se o importador for **“comerciante atacadistas ou varejistas ou consumidor das autopeças relacionadas nos Anexos I e II”**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as definidas no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004: 3,12% e 14,37%, respectivamente.
- c) Se o importador **não figurar em nenhuma das hipóteses acima elencadas**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as modais da não cumulatividade definidas no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente.

18. No caso de importação de outros produtos, que não de autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, submete-se às regras gerais constantes na Lei nº 10.865, de 2004.

19. Em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Deve-se, portanto, levar em conta a natureza do produto vendido:

19.1 Se pelas suas características, dimensões, finalidades, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) conste dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, deverão ser aplicadas as alíquotas gerais de acordo com a sistemática de tributação do vendedor, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, haja vista não se subsumir às previsões da Lei nº 10.485, de 2002.

19.2 Não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, este deverá ter tratamento de “produto destinado ao setor automotivo”, devido ao seu potencial emprego nesse setor, aplicando-se:

19.2.1 as alíquotas modais de 1,65% e 7,6% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, sobre as receitas decorrentes da venda de autopeças descritas nos

Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, em duas hipóteses: (i) na venda para fabricante de veículos e máquinas relacionados no seu art. 1º; e (ii) na venda para fabricante de autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de outras autopeças nestes mencionadas.

19.2.2 as alíquotas concentradas de 2,3% e 10,8%, relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nesta ordem, na venda de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando efetuada por seus fabricantes e importadores, destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final.

19.2.3 as alíquotas modais da não cumulatividade de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 e do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, nos demais casos de venda de autopeças descritas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não abrangidos pelos itens acima relacionados.

19.3 Aqui, cabe ressaltar que o termo “consumidor”, para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, não alcança a pessoa jurídica que adquira autopeças especificadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos discriminados no seu art. 1º, ou para uso naqueles.

20. No que tange às receitas auferidas nas vendas no mercado interno de produtos não relacionados nos Anexos I e II nem no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por óbvio, aplicam-se as alíquotas gerais.

21. Por conseguinte, diante do já exposto, é imprescindível salientar que a consulente em sua petição (questão "1") do item 5 do relatório supra não especificou se as peças que importa ou compra no mercado interno estão relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, além de não ter esclarecido seu potencial uso em produtos do setor automotivo. Por consequência, **a forma de tributação dessas pelas mencionadas contribuições somente pode ser determinada no caso concreto de cada importação/aquisição pela própria consulente,** levando-se em conta as particularidades tão bem explicadas na Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2018, que vincula este decisório e passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar deste, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins de direito.

22. No entanto, respondendo-se ao primeiro questionamento, se a consulente importa autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, e não é pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, nem comerciante atacadistas ou varejistas ou consumidor final das autopeças relacionadas nos Anexos I e II (como é o caso de fabricantes de empilhadeiras), as alíquotas da

Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as definidas no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente.

23. De outra banda, se a consulente adquire no mercado interno autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sobre essa operação deve incidir as alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da não cumulatividade de 1,65% e 7,6%, respectivamente, haja vista fabricantes de empilhadeiras não poderem ser considerados (i) fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º ou de autopeças constantes dos Anexos I e II; (ii) tampouco comerciantes, atacadistas ou varejistas, ou consumidores finais dos referidos produtos.

24. Em virtude do até aqui exposto, fica reformada a Solução de Consulta Cosit nº 149, de 24 de setembro de 2018 e a Solução de Consulta Interna nº 1, de 7 de março de 2019, especificamente em relação aos dispositivos que considerem que o termo “consumidor”, para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, alcança a pessoa jurídica que adquira os produtos especificados nos Anexos I e II da referida lei, para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos discriminados no seu art. 1º, ou para uso naqueles.

TRIBUTAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE EMPILHADEIRAS USADAS

25. As Soluções de Consulta Interna (SCI) da Cosit tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, com fundamento nos seguintes atos:

Portaria RFB nº 1.936, de 06 de dezembro de 2018

“Art. 12. Terão efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:

(...)

II - no Boletim de Serviço da RFB, a SCI e o Parecer Sutri.

(...)

§ 2º A SCI e o Parecer RFB serão divulgados no sistema Normas - Gestão da Informação. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 172, de 24 de janeiro de 2020)

(...).”

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013

“Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

(...).”

26. Contudo, as Soluções de Consulta Interna da Cosit não suscitam Solução de Consulta Vinculada (item 11 acima), mas devem ser observadas na elaboração de Solução de Consulta “Vinculante”.

27. Logo, o entendimento a partir daqui esposado terá por base a estrutura da Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 2017.

28. A tributação na compra e venda de veículos automotores usados está estabelecida nos seguintes dispositivos:

Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998

“Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

(...).”

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017

“Art. 242. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(...).”

Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019

“Art. 43. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar como operação de consignação as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem como dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, para fins da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º).

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive quando do recebimento de veículos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados.

§ 3º Na determinação da base de cálculo de que trata o caput será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

(...)

Art. 122. Sem prejuízo ao disposto no art. 153, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):

(...)

II – decorrentes da venda de veículos usados, adquiridos para revenda, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;

(...).”

29. Analisando-se todo o arcabouço normativo, verifica-se que a melhor fonte de definição para a expressão “veículos automotores” presente no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, encontra-se nas conceituações apresentadas pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, especialmente em razão de se tratar de Lei específica e anterior.

30. De fato, esta Coordenação-Geral de Tributação tem utilizado o Código de Trânsito Brasileiro como fonte principal para a interpretação da expressão “veículos automotores”, como se pode observar nas Soluções de Consulta Cosit nºs 58, de 2014, e 56, de 2015 (de livre consulta em normas.receita.fazenda.gov.br), da mesma maneira que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) emprega tal conceito (REsp 1403612 / SC; 2013/0306808-6).

31. Firmada essa premissa interpretativa, resta analisar as disposições do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro pertinentes ao caso em análise:

*“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES*

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de

peças e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

(...).”

32. Conforme se observa, pelos conceitos do Código de Trânsito Brasileiro, como “veículos automotores” estão compreendidos os veículos que circulem por seus próprios meios, transportando pessoas ou coisas, e os veículos que tracionem tais veículos, excluídos os veículos que circulem sobre trilhos.

33. Conquanto essas regras já sejam úteis para solução da maioria das discussões acerca do tema, mostra-se útil perquirir a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, dos produtos incluídos e excluídos da expressão “veículos automotores” para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

34. Na Tipi, os principais Capítulos que contêm produtos que poderiam, em tese, ser enquadrados como veículos são os capítulos 84 e 87, dos quais se transcrevem os excertos:

“Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

(...)

<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>ALÍQUOTA (%)</i>
84.27	<i>Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.</i>	
<i>8427.10</i>	<i>- Autopropulsados, de motor elétrico</i>	
<i>8427.10.1</i>	<i>Empilhadeiras</i>	
<i>8427.10.11</i>	<i>De capacidade de carga superior a 6,5 t</i>	<i>0</i>
<i>8427.10.19</i>	<i>Outras</i>	<i>0</i>
<i>8427.10.90</i>	<i>Outros</i>	<i>0</i>
<i>8427.20</i>	<i>- Outros, autopropulsados</i>	<i>0</i>
<i>8427.20.10</i>	<i>Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t</i>	<i>0</i>
<i>8427.20.90</i>	<i>Outros</i>	<i>0</i>
<i>8427.90.00</i>	<i>- Outros</i>	<i>0</i>

(...)

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

(...).”

35. De plano, resta claro que, por absoluta distinção conceitual, os produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, inclusive as empilhadeiras (NCM 84.27), **não podem ser considerados veículos automotores** para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.

36. Aliás, esse entendimento é tradicional na RFB, conforme se observa nesta decisão de 2005:

Solução de Consulta Disit/SRRF4ªRF nº 94, de 22 de dezembro de 2005 (DOU de 26/01/2006)

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: Compra e Venda de Máquinas Usadas. Vedada a Equiparação a Operações de Consignação. **Não se consideram veículos automotores, ou mesmo suas partes ou acessórios, as máquinas e aparelhos das posições 84.27 a 84.29 da Tipi, para os efeitos do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998.** Dispositivos Legais: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Decreto nº 4.542, de 2002 (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, Seções XVI e XVII).*

Conclusão

37. Em face do exposto, conclui-se que:

37.1 as empilhadeiras estão relacionadas na posição 84.27 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), anexa ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou seja, não são máquinas, implementos ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de tal sorte que as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras não estão sujeitas às alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à receita bruta decorrente da venda desses produtos;

37.2 o disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, somente alcança produtos que sejam autopeças, assim entendidos aqueles que potencialmente (por suas dimensões, finalidades e demais características) possam ser utilizados na produção das máquinas e veículos elencados no art. 1º da referida lei ou na produção de outras autopeças listadas nos Anexos I e II do mesmo diploma legal. Portanto, se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso do produto vendido no setor automotivo terrestre, ainda que este seja citado nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, não cabe a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da mencionada lei. Caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, deve-se analisar a aplicação das regras previstas pelo art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aos produtos constantes nos Anexos I e II da aludida Lei;

37.3 em relação à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, aplicam-se as alíquotas concentradas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, na venda de autopeças arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final. Diferentemente, quando a venda não for destinada a comerciante,

atacadista ou varejista, ou para consumidor final, aplicam-se as alíquotas modais da não cumulatividade de 1,65% e 7,6%, respectivamente;

37.4 o termo “consumidores” constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não alcança pessoas jurídicas que adquiram autopeças para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos mencionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;

37.5 no caso da importação de “autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485”, de 2002, há que se verificar a condição do importador:

a) sendo o importador “pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as definidas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente;

b) se o importador for “comerciante atacadistas ou varejistas ou consumidor das autopeças relacionadas nos Anexos I e II”, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as definidas no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004: 3,12% e 14,37%, respectivamente;

c) se o importador não figurar em nenhuma das hipóteses anteriores, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão as modais da não cumulatividade definidas no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente;

37.6 as disposições do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, alcançam exclusivamente a venda de veículos automotores usados, adquiridos para revenda ou recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados;

37.7 a expressão “veículo automotor” utilizada no art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, deve ser interpretada em conformidade com as conceituações apresentadas pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 1997;

37.8 as empilhadeiras classificadas na posição 84.27 da Tipi não podem ser consideradas veículos automotores para fins do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998; e

37.9 Reformem-se a Solução de Consulta Cosit nº 149, de 24 de setembro de 2018 e a Solução de Consulta Interna nº 1, de 7 de março de 2019, especificamente em relação aos dispositivos que considerem que o termo “consumidor”, para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002, alcança a pessoa jurídica que adquira os produtos especificados nos Anexos I e II da referida lei, para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos discriminados no seu art. 1º, ou para uso naqueles.

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit